

não mais argüiu a ocorrência de qualquer cerceamento no seu direito de defesa.

Proc. DRT-1 n.º 533/72, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 23-5-77 — Rel. Armando Casimiro Costa.

921 — FICHA INTERNA DE CONTROLE DE VENDAS — Sua apreensão, junto ao vendedor, autuado o comprador por recebimento de mercadorias sem documentação fiscal — Inacolhível alegação, deste, de que o feito fiscal baseou-se em mera presunção — ALIM mantido — Decisão unânime.

O método indiciário lastreia-se na existência concomitante de três características inerentes aos indícios: que sejam eles graves, precisos e concordantes. No caso, cumpridos foram aqueles pressupostos: pela reiteração das faltas constatadas; pela existência dos controles «paralelos» das vendas; pela existência de uma dessas fichas de controle emitida em nome da aqui autuada; pela consignação, em tal ficha, de venda regular, junto com aquela inquinada de irregular; pela confissão, da autuada, de que mantinha negócios com a firma que o Fisco acusa de efetuar vendas sem documentação fiscal; e, finalmente, pelo conjunto de todos esses fatores.

Proc. DRT-6 n.º 2202/76, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 2-5-77 — Rel. Fernando José Labre de França.

922 — BENS DE CAPITAL — Acusação fiscal de falta de recolhimento de ICM, quando das saídas, por aplicação indevida de disposição contida no Ato Complementar n.º 36/67 — Débito cancelado por força de aplicação dos Decretos ns. 51.345/69 e 8.065/76 — Decisão unânime.

O reconhecimento de que o Contribuinte paulista ficou à deriva no período de 1-1 a 31-1-69, nos casos contidos nos autos, conforme se depreende da Exposição de Motivos contida no Decreto n.º 51.345/69, é, por si só, condição suficiente e bastante forte para se decidir que não é legítima qualquer reclamação de ICM, por aplicação inadequada, em continuação, do disposto no art. 1.º, do Ato Complementar n.º 36/67. Assim, o auto é insubsistente quer, em parte, pelo advento do Decreto n.º 8.065/76, quer, noutra parte, pelo disposto no art. 4.º, do Decreto n.º 51.345/69, que reconheceu a impossibilidade do contribuinte em se adaptar à nova norma federal por falta de disposição estadual específica.

Proc. DRT-1 n.º 48645/69, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 12-5-77 — Rel. Waldemar dos Santos.

923 — CREDITO DE EXPORTAÇÃO — Correta impugnação fiscal, por terem os produtos industrializados saído com destino a empresas comerciais, de outros Estados, que não operam exclusivamente no comércio exportador — Apelo desprovido, em decisão unânime.

«Os créditos se referem a incentivo de exportação criado pelo Decreto n.º 52.434/70, na esteira do Convênio do Rio de Janeiro (O incentivo

é calculado sobre o valor da remessa e de valor igual ao que resultar da aplicação do percentual adotado para o cálculo dos incentivos fiscais previstos pela legislação federal — Decreto n.º 64.833/69, não excedendo de 15% do valor da exportação de cada produto). Aparentemente, o episódio exportação haveria de ser considerado como fenômeno exportação em si mesmo. Mas, assim, em realidade, não entendeu o Decreto local, na definição do favor fiscal. Assinale-se, desde logo, não se cuidar da imunidade tributária outorgada pelo art. 23, § 2.º, da Constituição Federal, mas medida parcial coadjuvante. Aprovado o Convênio do Rio de Janeiro, o Executivo paulista, no exercício de mera faculdade dele resultante, instituiu o «crédito de exportação». E, podendo instituí-lo, ou não, ao fazê-lo poderia, como fez, estabelecer a aplicabilidade apenas nas exportações diretamente efetuadas do território paulista; como poderia excluir, como excludu, artigos favorecidos pela imunidade. O crédito ficto, presumido, haveria de sujeitar-se ao condicionamento do decreto instituidor do incentivo» (excertos do voto vencedor proferido pelo Juiz Octávio Stucchi, 5.ª Câmara Civil, sessão de 27-8-75, 1.º T.A.C., apel. cível n.º 212292, S.P., «Resenha Tributária» n.º 33/76, págs. 617 a 622, adotados pelo Relator como razão de decidir).

Proc. DRT-5 n.º 7138/75, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 13-6-77 — Rel. Ivan Netto Moreno.

924 — COEFICIENTE MÉDIO PONDERADO DE LUCRO BRUTO — Inaceitável aplicação a exercícios anteriores, em indústria de confecção, gerando diferenças em levantamentos — Auto insubsistente — Decisão unânime.

O trabalho fiscal, como foi elaborado, não pode prevalecer, uma vez que é insustentável a aplicação de «coeficiente médio ponderado de lucro bruto», apurado com base em um exercício, para retroagí-lo a exercícios anteriores. Muito embora o Agente Fiscal autuante esclareça que a autuada não mudou sua linha de fabricação, não há como negar que inúmeros fatores podem concorrer para a variação dos componentes necessários à obtenção de dito coeficiente.

Proc. DRT-1 n.º 79967/72, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 7-6-77 — Rel. Roberto Pinheiro Doria.

925 — ALIQUOTA ZERO NA IMPORTAÇÃO — Operação sujeita ao ICM — Auto subsistente — Débito, contudo, cancelado: Decreto n.º 8.065/76 — Decisão unânime.

Conforme inúmeras decisões do STF, alíquota «zero» não se confunde com isenção, sendo inquestionável o direito de se cobrar o imposto estadual devido sobre a entrada das mercadorias importadas.

Proc. DRT-1 n.º 741/75, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 2-6-77 — Rel. Dirceu Pereira.

926 — PERECIMENTO DE MERCADORIAS — Inacolhível alegação de ter havido destruição de documentário fiscal, tornando a apuração fiscal meramente indiciária — Apelo desprovido — Decisão unânime, pendente de pedido revisional.

Não ficou evidenciado, pelos documentos juntados, que o incêndio que ocorreu nas instalações da recorrente tenha destruído o documentário fiscal da mesma, tendo-se queimado, isto sim, bobinas de papel plástico, forro de eucatex e fibras de papel, mercadorias sujeitas, tendo em vista a atividade da autuada, ao estorno do crédito de ICM correspondente.

Proc. DRT-1 n.º 35799/72, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 26-5-77 — Rel. Rubens Malta de Souza Campos Filho.

927 — GUIAS DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICM — Contribuinte enquadrado e desenquadrado, sucessivamente, no regime de estimativa — Descabida invocação das Instruções CAT n.º 10/58 — Multa, contudo, reduzida: art. 534, do RICM — Decisão unânime.

Por ausência de disposição expressa, a legislação na verdade não obriga o Fisco a notificar o contribuinte, para que este ofereça GIA que deixara de apresentar em tempo hábil. O desejável é que tal acontecesse, eis que orientação nesse sentido viria a harmonizar-se com o superior espírito de justiça e equidade que ditou as Instruções CAT n.º 10/68. Tais ponderações decorrem da análise da jurisprudência dominante neste Tribunal, que, por um lado, tem julgado procedentes as ações fiscais intentadas em casos da espécie, mas, por outro lado, tem procurado amenizar as penas infligidas aos autuados.

Proc. DRT-6 n.º 3100/76, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 17-6-77 — Rel. Cesar Machado Scartezini.

928 — PULVERIZAÇÃO DE CONCHA CALCÁREA — Configurada operação industrial — Descabida invocação de isenção do ICM, e sujeição ao IUM, pc. se tratar de produto destinado à fabricação de farinha de ostra — Auto mantido, à unanimidade.

Na verdade, trata-se de um produto industrializado e não de um produto mineral. Ademais, cumpre notar que o autuado, nos efeitos fiscais impugnados, invocou hipótese de isenção do tributo (art. 5.º, X, § 3.º, do Decreto n.º 47.763/67) e não hipótese de não-incidência, o que contraria a tese por ele defendida nos autos. Com efeito, se a isenção invocada foi do mencionada dispositivo, vê-se que o produto em tela não poderia estar sujeito ao imposto único. De resto, a isenção invocada é inaplicável à espécie, porquanto, como esclarecem os efeitos, o produto é uma matéria-prima para mistura exclusiva na ração animal, e não «ração balanceada».

Proc. DRT-1 n.º 30957/74, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 20-6-77 — Rel. Victor Luiz de Salles Freire.